



GS ADVOGADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

GS-ADVOGADOS

Título:

A Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas: Evolução e Aplicação no Ordenamento Jurídico Angolano

Guimarães Silva

Advogado

Resumo

Este artigo faz uma brevíssima abordagem sobre a evolução do instituto da exclusão de sócios nas sociedades comerciais, com foco especial nas sociedades por quotas e na aplicação desse conceito no ordenamento jurídico angolano. Partindo do contexto histórico do Direito Romano, onde a dissolução da sociedade ocorria com a retirada de qualquer sócio, o artigo sucintamente refere como o conceito evoluiu, destacando as primeiras normas europeias que introduziram a exclusão de sócios. Em Angola, a legislação herdada do direito português fundamenta as bases desse instituto, aplicando a exclusão de sócios de forma limitada e específica para diferentes tipos de sociedades. Este estudo examina as previsões legais e contratuais que permitem a exclusão e sugere aperfeiçoamentos que poderiam reforçar a segurança jurídica nas relações societárias.

Introdução

A exclusão de sócios em sociedades comerciais é um tema sensível no direito societário, pois envolve o equilíbrio entre o direito dos sócios e a proteção dos interesses da sociedade como um todo. Historicamente, o Direito Romano adoptava um paradigma personalista nas sociedades, onde a saída de qualquer sócio, mesmo que minoritário, resultava na dissolução da sociedade. Esse conceito evoluiu ao longo dos séculos, com várias codificações europeias introduzindo mecanismos de exclusão de sócios, inicialmente vinculados à dissolução da sociedade e, posteriormente, com normas mais específicas para tratar a exclusão. Em Angola, a exclusão de sócios segue maioritariamente os princípios herdados do direito português. Este trata de forma bastante breve a evolução desse instituto e a aplicação no contexto angolano, com destaque para sociedades por quotas, examinando as causas legais e contratuais de exclusão.

1. Evolução Histórica da Exclusão de Sócios em Sociedades Comerciais

1.1. O Paradigma Personalista no Direito Romano

Durante o período romano, as sociedades possuíam uma natureza personalista, na qual a retirada de qualquer sócio, mesmo que minoritário, acarretava na dissolução completa da sociedade. As normas contratuais aplicáveis à "societas" romana previam que qualquer afastamento por morte, ausência ou outro motivo levava ao fim do contrato inicial, sendo necessária uma nova formação contratual entre os

sócios remanescentes para continuar a sociedade. Esse modelo prevaleceu durante séculos, influenciando o desenvolvimento do direito societário.

1.2. Primeiras Normatizações sobre Exclusão de Sócios

Os primeiros sinais de aceitação do instituto da exclusão de sócios, deram-se inicialmente em 1794 com o código prussiano, posteriormente em 1811 com o Código Civil austríaco, mas como refere Daniel de Avila Vio (2008), estas não marcaram a definitiva superação da herança formalista e personalista do período romano.

Os Códigos Civil e Comercial alemão de 1861 e 1897, consagraram a possibilidade de exclusão de sócios não como um instituto autónomo, mas apenas enquadrado como subespécie e alternativa subsidiária da dissolução total, submetida ao requisito de entendimento unânime dos sócios remanescentes. Mas foi com a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, de 20 de Abril de 1892, que os preceitos relativos à exclusão foram definidos, sobretudo em dois parágrafos, quanto ao sócio remisso (§ 21) e ao incumprimento de prestações suplementares (§ 28).

1.3. Avanços na Legislação Europeia e a transição para o ordenamento Jurídico angolano

Da lei comercial alemã de 1897, inspiraram-se os demais ordenamentos jurídicos europeus, entre eles o português, com a entrada em vigor da Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de Abril de 1901, nos seus artigos. 12.º, quanto as obrigações de entrada e 19.º quanto as prestações suplementares, consagrava-se o instituto da exclusão de sócio, quando este, não cumprisse com a obrigação a que estava adstrito e mais tarde com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais Português, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro.

No ordenamento jurídico angolano o instituto da exclusão de sócio, pelo factor colonização, está ligado na sua génese ao paradigma português. Grande parte da legislação comercial angolana foi herdada de Portugal, levando a que os casos previstos para a exclusão de sócio na lei de 1901, e no Código Civil de 1966, fossem aplicados em Angola.

O legislador angolano optou por regular a exclusão de sócios de forma segmentada, abrangendo sociedades em nome coletivo, por quotas e, indiretamente, em comandita simples, deixando outros tipos de sociedades sem tratamento específico. Os artigos relevantes são o 188.º para sociedades em nome coletivo e comandita simples, e os artigos 225.º, 234.º, 236.º, 266.º e 268.º

2. A Exclusão de Sócios: Causas legais e contratuais.

A exclusão por força da lei está relacionada ao cumprimento de certos requisitos que garantem o interesse social e evitam arbitrariedades.

Apesar da pouca densidade da matéria relativa à exclusão de sócios verificamos que, o legislador consagrou nos artigos 188.º e 266.º que as causas de exclusão podem ser *legais* ou *contratuais*, conforme derivem da lei ou dos estatutos (atendendo à fonte do direito de exclusão). Quanto ao modo como se operam, a exclusão pode ser operada por *deliberação dos sócios* ou por *sentença judicial*. Raúl Ventura, defende que as duas classificações (legal e estatutária) são paralelas e, portanto, podem operar ou por deliberação dos sócios ou por sentença judicial, conforme na lei assim for estabelecido ou no contrato for estipulado.

A configuração legal da exclusão de sócio torna-a um instituto condicionado à verificação de certos motivos relevantes em atenção ao interesse social com o intuito de evitar arbitrariedades por parte da sociedade. Para os tipos societários ora referidos, os *pressupostos legais* resumem-se no incumprimento da obrigação de realização de entrada, incumprimento da obrigação de prestações suplementares, abuso de informação, violação de deveres acessórios de conduta (proibição de concorrência, destituição da gerência de sócio com fundamento em justa causa), interdição, inabilitação e declaração de falência ou insolvência do sócio, quando o sócio de indústria não possa prestar a sociedade os serviços que ficou obrigado. Já quanto aos pressupostos convencionais, podem de forma exemplificativa traduzir-se no não cumprimento das obrigações de gerência; manutenção de uma contabilidade incompleta e irregular; uso da firma, do capital ou dos bens sociais para fins estranhos à sociedade e ingerência do sócio na administração.

Quanto a sociedade por quotas, tipo societário sobre o qual se cinge o nosso trabalho, consagra-se na lei um regime densificado, porém com algumas lacunas e/ou omissões legislativas, inclusivamente muitas ambiguidades, que, como veremos, serão colmatadas com o recurso a determinados preceitos previstos para as sociedades em nome colectivo.

Assim, nos termos do artigo 266.º da LSC, *um sócio pode ser excluído nos casos e termos previstos na presente lei ou ainda, em virtude de ele ter um comportamento que, nos termos da lei ou do contrato de sociedade, seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade.*

A presente disposição legal impõe limites aos casos de exclusão. Sendo que só se poderá verificar a exclusão nas condições prescritas pelo citado artigo. Assim, o direito de a sociedade excluir um sócio só nasce quando se verificar um facto que, para esse efeito, esteja previsto na lei ou no contrato. Ficando assim afastada a possibilidade de a sociedade excluir o sócio por sua arbitrária vontade, bem como de excluir o sócio com fundamento num facto que a lei ou o contrato não tenham previsto como justificativa para exclusão.

De salientar que, a referência a que o legislador faz à “*presente lei*”, na mencionada norma, não impede evidentemente que outras leis venham a criar casos especiais de exclusão de sócio, como acabou fazendo o legislador no art. 29.º da Lei 19/12 de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais

Como se disse acima, a exclusão de sócio pode ser tanto legal quanto contratual. Na sua vertente legal, o regime concretiza-se de forma especificada, pelas normas dos artigos 225.º e ss., 234.º e 236.º n.º 8. Assim, nos termos do artigo 225.º consagra-se um caso de exclusão do sócio remisso, isto é, o sócio que não cumpre com a obrigação de entrada. Os sócios tanto podem realizar o capital social no momento da celebração da escritura pública, como podem usar da faculdade do deferimento da entrada em dinheiro para datas certas ou condicionado a factos certos e

determinados (28.º, 224.º n.º 1 e 7.º da Lei n.º 10/15 de 17 de Junho – Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). No entanto, se o sócio na data do vencimento da obrigação, não realizar a sua prestação, deve a sociedade o interpelar, concedendo-lhe um prazo que medeia entre 30 à 60 dias (224.º n.º 4), findo o qual, entrará o sócio em mora, devendo a sociedade converter a mora em incumprimento definitivo, informando ao sócio por escrito para efectuar ao pagamento, bem como da possibilidade de exclusão e de concomitantemente perda da quota, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, nos termos do n.º 1 do art. 225.º. Na eventualidade do sócio não cumprir as prerrogativas concedidas, poderá a sociedade deliberar a exclusão do sócio.

Outro é o caso do incumprimento da realização de prestações suplementares que tem como consequência a exclusão do sócio obrigado a tal. Nos artigos 231.º à 235.º encontra-se consagrado o regime das prestações suplementares. São prestações suplementares as prestações em dinheiro sem juros que a sociedade exigirá aos sócios quando, havendo permissão do estatuto, deliberação social o determine. Nos termos do art. 234.º o seu não cumprimento tem como consequência a exclusão, sendo-lhe aplicados, com as necessárias adaptações, os artigos 225.º a 227.º. São de cabal importância para a sociedade, tal como o é o capital social, ou seja, a obrigação de entrada, pois, enquadram-se nas duas características essenciais do capital próprio, na medida em que estão vinculadas à protecção do capital social, não podendo ser restituídas se o património líquido da sociedade se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal, art. 235.º n.º 1 e, por outro lado, são responsáveis pelas dívidas sociais, uma vez que não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade, art. 235.º n.º 3, por esses motivos, submetem-se ao regime de exclusão legal de sócio.

Por último, entre as causas específicas, temos o uso indevido de informações societárias, de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios. O direito a informação é concedido aos sócios, nessa qualidade nos termos do art. 23.º n.º 1, c). Sendo o seu regime nas sociedades por quotas, consagrado nos artigos 236.º à 238.º. Este direito à informação congrega três vertentes, nomeadamente, direito a informação em sentido estrito, o qual permite aos sócios dirigir à administração da sociedade questões sobre a vida societária e exigir uma resposta verdadeira, completa e elucidativa; O direito de consulta, o qual permite ao sócio exigir que a sociedade faculte, para exame, os livros de escrituração e os outros descritivos da actividade social; O direito de Inspeção o qual permite a vistoria dos bens da sociedade. O direito a informação não pode ser subtraído a nenhum sócio, nos termos do n.º 3 do art.º 236.º, porem poderão os sócios no contrato de sociedade regular este direito contanto que a nenhum deles seja impedido o seu exercício efectivo ou que o seu âmbito não seja limitado injustificadamente. Quando se verificar o uso indevido de modo a causar prejuízos a sociedade e aos demais sócios, a lei sanciona o sócio em causa com a responsabilidade pelos prejuízos causados e consequentemente à exclusão, art.º 236.º n.º 8.

A lei confere aos sócios a faculdade de convencionarem no contrato de sociedades causas de exclusão de sócio. A consagração contratual das causas de exclusão de sócio pode ser feita *ab initio* no acto constitutivo da sociedade como à *posteriori* por via de alteração do contrato de sociedade. De modo geral a doutrina e a jurisprudência defendem que as causas de exclusão estatutárias devem ser devidamente especificadas no contrato de sociedade, para que antecipadamente possam os sócios prever os comportamentos censurados e se assegurarem que as garantias de não exclusão arbitrária estão salvaguardadas, ficando com isso bastante claro que a censura especificada a ser feita nos estatutos devem dizer exclusivamente respeito ao *comportamento do sócio que seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da*

sociedade. Diferentemente do artigo 241.º n.º1 CSC, assiste – se aqui a uma inovação do legislador angolano, no sentido de que se deverá atender ao requisito de “*deslealdade e gravidade do comportamento*”, na tipificação estatutária dos factos que possam desencadear a exclusão.

Segundo Luís Brito Correia são cominadas com o vício da nulidade as cláusulas estatutárias que conferem à sociedade : (i)um direito absoluto de exclusão (uma faculdade de exclusão discricionária pela sociedade); (ii) que vedam ao sócio o direito de recorrer aos tribunais para apreciação da Justiça da medida tomada; (iii) as que permitem a exclusão por deliberação maioritária, sem indicação dos motivos (a exclusão *ad nutum*) ou, (iv) que admitiam exclusão para proteger interesses extrassociais ou até interesses sociais individuais.

Conclusão

A evolução histórica e jurídica do instituto de exclusão de sócios demonstra uma transição significativa desde o paradigma personalista do direito romano até a consolidação de normas mais complexas e flexíveis que visam proteger o interesse social e garantir a estabilidade das sociedades comerciais. No caso do ordenamento jurídico angolano, que herda grande parte das suas disposições do direito português, observa-se uma regulamentação moderada quanto à exclusão de sócios, sendo este direito reconhecido apenas em determinados tipos societários, como as sociedades por quotas e em nome colectivo.

A exclusão, seja por força legal ou contratual, impõe limites e condições que buscam prevenir o uso arbitrário desse mecanismo. Assim, é fundamental que as causas de exclusão estejam claramente definidas no contrato de sociedade, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos sócios quanto ao que é considerado comportamento censurável. Ao mesmo tempo, a possibilidade de recorrer aos tribunais para contestar a exclusão reforça a proteção dos direitos dos sócios contra eventuais abusos. Portanto, a regulamentação angolana reflete uma busca por equilíbrio entre o interesse social da sociedade e a proteção individual dos sócios.